

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. SANDES JUNIOR)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências", para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

"Art. 5º-A Os veículos novos das empresas de que trata esta lei devem corresponder aos seguintes critérios:

"I - atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

"II - adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

"III - serem fabricados por empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa;

"IV - obterem junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – do Ministério da Justiça, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM;

"V - apresentar o Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido pelos fabricantes, montadores, importadores, transformadores ou encarroçadores com capacitação laboratorial e de engenharia ou por instituição técnica de engenharia homologada pelo DENATRAN." (AC)

"Art. 5º-B A renovação da frota das empresas de que trata esta lei, quanto aos veículos especiais, deve atender às seguintes exigências:

"I - ser no mínimo de 12% a cada ano;

"II - atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

"III - adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

"Parágrafo Único. Os veículos que não se enquadrem nas exigências para a renovação da frota deverão ser substituídos após dez anos de fabricação." (AC)

"Art. 5º-C Todos os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas originais dos fabricantes de chassis deverão ser reavaliados para regulamentação mediante novo Certificado de Segurança Veicular – CSV, a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

"Parágrafo Único. O novo CSV deverá ser emitido de acordo com o disposto no art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, tem o propósito de contribuir para uma nova ordem na área de segurança na medida em que o País sofreu inúmeras mudanças econômico-sociais nas últimas décadas, como o surgimento do Plano Real e o aumento do desemprego, desencadeando, dessa forma, grandes consequências, como o crescimento da violência e da criminalidade contra a vida e o patrimônio.

Considerando esta realidade que se agrava, a legislação vigente estabeleceu normas no sistema de segurança públicas nacional, que não atendem mais às condições e padrões exigidos pela sociedade na atualidade.

Para enfrentar o constante aperfeiçoamento das táticas e métodos adotados pelos criminosos, as empresas de segurança privada têm buscado constantes melhorias técnicas e operacionais. Nesse sentido, faz-se necessária a potencialização de blindagem dos veículos para serem oferecidos melhores serviços de transporte de valores. Os veículos blindados devem ser fabricados de acordo com as normas do Ministério da Defesa.

A proposta que hora apresentamos dispõe sobre a renovação da frota de veículos das empresas de vigilância e transporte de valores prevista em dispositivos a serem inseridos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual *"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências."* Os veículos utilizados por essas empresas devem adequar-se às exigências expressas na Portaria nº 1.264, de 29 de setembro de 1995, do Ministério da Justiça.

Assim, a proposta mostra-se pertinente por cobrir o vácuo da inexistência de lei ordinária que obrigue as empresas referidas a se equiparem com veículos adequados, matéria tratada na norma regulamentadora citada acima.

Em face da relevância e da oportunidade do tema, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR